

## Beleza e justiça: como a aparência dos réus afeta julgamentos por crimes de trânsito com resultado morte

### *Beauty and justice: How defendants' appearance affects trials for traffic crimes resulting in death*

Karen Richter Pereira dos Santos Romero<sup>a</sup>, Tiago Gagliano Pinto Alberto, Frederico Ramalho Romero.

<sup>a</sup>Universidade Tuiuti do Paraná. E-mail: krpsromero@mppr.mp.br

**Resumo:** O objetivo do estudo é verificar a influência da beleza dos réus nas condenações criminais e dosimetria da pena em casos de homicídio na condução de veículo automotor. 346 estudantes universitários foram randomizados para julgar um caso simulado de atropelamento com morte na condução de veículo automotor em que a condutora era mulher – “bonita” versus “feia” – ou homem – “bonito” versus “feio”. A “ré bonita” foi condenada por homicídio doloso por 58,3% dos participantes, enquanto a “ré feia” foi condenada por 44,7% ( $p = 0,039$ ). Não houve diferença entre os grupos quanto ao número de anos de pena sugerida (9,8 anos versus 10,6 anos;  $p > 0,05$ ). A “ré bonita” teve o crime de homicídio doloso desclassificado para homicídio culposo na condução de veículo automotor por 31,9% dos participantes, em comparação com 49,4% para a “ré feia” ( $p = 0,039$ ). A pena média foi de, respectivamente, 6,4 anos e 5,6 anos ( $p = 0,022$ ). Não houve diferença entre a porcentagem de participantes que concluíram pela absolvição da ré. Também não houve diferença estatisticamente significativa entre a proporção de participantes que condenou, desclassificou ou absolveu o réu do sexo masculino, seja bonito ou feio ( $p > 0,05$  para todas as análises). Em casos de homicídio na condução de veículos automotores, as taxas de condenação por dolo eventual são maiores para acusadas “bonitas” do sexo feminino, e as taxas de desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo são maiores para acusadas consideradas “feias”, com penas de reclusão maiores para as mulheres mais atraentes.

**Palavras-chave:** Beleza; culpa; homicídio; justiça criminal; psicologia criminal.

**Abstract:** The objective of the study is to verify the influence of the defendants' beauty on criminal convictions and sentence dosimetry in cases of homicide while driving a motor vehicle. 346 university students were randomized to judge a simulated case of being run over with death while driving a motor vehicle in which the driver was a woman – “pretty” versus “ugly” – or a man – “handsome” versus “ugly”. The “pretty defendant” was convicted of intentional homicide by 58.3% of participants, while the “ugly defendant” was convicted by 44.7% ( $p = 0.039$ ). There was no difference between the groups regarding the number of years of sentence suggested (9.8 years versus 10.6 years;  $p > 0.05$ ). The “pretty defendant” had the crime of intentional homicide downgraded to manslaughter while driving a motor vehicle by 31.9% of participants, compared to 49.4% for the “ugly defendant” ( $p = 0.039$ ). The average sentence was, respectively, 6.4 years and 5.6 years ( $p = 0.022$ ). There was no difference between the percentage of participants who concluded that the defendant was acquitted. There was also no statistically significant difference between the proportion of participants who convicted, downgraded the crime of intentional homicide to manslaughter, or acquitted the male defendant, whether handsome or ugly ( $p > 0.05$  for all analyses). In cases of homicide while driving a motor vehicle, conviction rates for possible intent are higher for “beautiful” female defendants, and the rates of disqualification from intentional homicide to

manslaughter are higher for defendants considered “ugly”, with penalties longer prison terms for the most attractive women.

**Keywords:** Beauty; criminal justice; criminal psychology; homicide; guilt.

*Submetido em: 20/10/2023.*

*Aceito em: 28/11/2023.*

## 1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos valorizam consideravelmente a atratividade facial em suas vidas como animais sociais (Thiruchselvam; Harper; Homer, 2016). Atualmente, a beleza está atraindo mais atenção do que nunca, tanto de biólogos, neurocientistas e psicólogos quanto de juristas em geral. Existem várias razões para esse aumento recente. Com a indústria da beleza em constante expansão e a crescente preocupação com a autoimagem nas mídias sociais, inclusive com o desenvolvimento de diferentes aplicativos que oferecem formas quase instantâneas de aumentar a beleza, como filtros para *selfies* e reuniões *online*, o lugar que a beleza ocupa na sociedade se tornou de grande importância e interesse para cientistas sociais, comportamentais e do cérebro (Skov; Nadal, 2021).

Os julgamentos de atratividade orientam a tomada de decisões em uma ampla gama de domínios em nossas vidas, incluindo a seleção de relacionamentos íntimos (Thornhill; Gangestad, 1999), escolhas profissionais (Dipboye; Arvey; Terpstra, 1977) e até mesmo para estimar a capacidade intelectual e o caráter moral das pessoas (Dion; Berscheid; Walster, 1972; Langlois *et al.*, 2000). A aparência física e a beleza são agentes indiscutivelmente difundidos e poderosos no mundo social e influenciam nossas conversas, decisões reprodutivas e percepções que temos sobre nós mesmos e os outros (Griffin; Langlois, 2006). Algumas pesquisas revelam que a capacidade de avaliar a atratividade facial possui importância social tão grande na espécie humana que pode ser identificada desde os primeiros dias após o nascimento (Slater *et al.*, 1998).

Embora a beleza tenha relação com muitas escolhas na vida dos seres humanos e seja um tema que vem recebendo crescente atenção, ainda sabemos pouco sobre a influência da estética na tomada de decisões, especialmente em circunstâncias judiciais. Alguns estudos indicam forte correspondência entre a beleza e um viés de leniência na atribuição de culpa (Beaver *et al.*, 2019; Frevert; Walker, 2014; Mazzella; Feingold, 2010; Nedelec; Beaver, 2014; Patry, 2008; Stewart, 1980). Inversamente, a feiura parece estar relacionada a maiores índices de atribuições negativas em julgamentos sociais, condenações e punibilidade (Frevert; Walker, 2014; Griffin; Langlois, 2006; Jamrozik *et al.*, 2019).

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é avaliar a influência da beleza dos réus no julgamento de crimes com resultado morte na condução de veículos automotores. Para isso, foi aplicado um experimento com grupos de universitários para julgar um caso de atropelamento com morte, verificando as taxas de condenação por homicídio doloso, desclassificação para homicídio culposo, ou absolvição entre mulheres bonitas *versus* feias e homens bonitos *versus* feios, bem como a diferença nos tempos estabelecidos de pena para cada situação.

Este trabalho se justifica pela relevância científica em compreender a influência da beleza ou feiura nas atribuições de culpa em casos judiciais criminais. É aspecto importante para o trabalho dos operadores do Direito entender se a estética pode influenciar nas decisões do sistema de Justiça Criminal, ou seja, se a beleza – ou sua ausência – aumenta ou não os índices de condenação

e o tempo de atribuição de pena. A pesquisa também se justifica pela sua relevância social, na medida em que, em um país com imensa desigualdade social e pobreza como o Brasil, é fundamental avaliar se os aspectos estéticos podem resultar em condenações mais severas para os menos favorecidos, com menor disponibilidade para investimentos estéticos, e mais brandas para aqueles que possuem maior poder aquisitivo e conseqüentemente maior facilidade para tais investimentos.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Os jurados podem ser influenciados por atributos do réu que são irrelevantes para o caso, como atratividade física, raça e sexo. Pesquisas em tribunais simulados e reais revelaram que réus fisicamente atraentes são julgados com mais indulgência do que suas contrapartes menos atraentes (Schvey *et al.*, 2013).

Diversos estudos heterogêneos examinaram essa associação a partir de amostras muito diferentes, usando metodologias distintas e examinando diferentes resultados da Justiça Criminal. No geral, os resultados desses estudos tendem a sugerir que a atratividade média confere um efeito de leniência em relação à probabilidade de ser preso e condenado; e que a atratividade é uma característica benéfica dentro do sistema de Justiça (Abel; Watters, 2005; Beaver *et al.*, 2019).

Perspectivas evolutivas, de socialização e de expectativa social sugerem que indivíduos fisicamente mais atraentes possuem inerentemente ou desenvolvem traços de personalidade mais positivos (Langlois *et al.*, 2000). Dion *et al.* (1972) examinaram o fenômeno bem documentado que deu nome ao artigo “O que é belo é bom”. Eles relataram que indivíduos fisicamente atraentes são considerados mais bem-sucedidos profissionalmente, têm casamentos mais duradouros e, em geral, vidas mais felizes. De acordo com esses autores, a beleza

afeta substancialmente a forma como avaliamos os comportamentos e atributos pessoais de outras pessoas. Essa tendência pode ser explicada por um fenômeno conhecido na Psicologia como “efeito halo”, em que há uma tendência dos indivíduos em extrapolar suas impressões do atributo principal de um objeto para outros atributos desse mesmo objeto, ou mesmo para a impressão geral. Por exemplo, isso pode acontecer quando as pessoas pensam que um indivíduo é bom – ou tem muitas qualidades positivas – só porque é bonito. Especificamente, são atribuídas qualidades pessoais e interpessoais mais positivas aos indivíduos atraentes, como maior confiabilidade, inteligência e competência social (Beaver *et al.*, 2019; Dion; Berscheid; Walster, 1972; Eagly *et al.*, 1991; Langlois *et al.*, 2000).

O atributo atratividade não é necessariamente um determinante de outros atributos ou da bondade da pessoa. No entanto, as pessoas tendem a usar atalhos mentais para aliviar a carga cognitiva envolvida em fazer julgamentos. Embora esses atalhos mentais, chamados de heurísticos, permitam que as pessoas tomem decisões com facilidade e eficiência, podem surgir vieses cognitivos, que são erros sistemáticos de pensamento que ocorrem quando as pessoas estão processando e interpretando informações no mundo ao seu redor. Esses vieses não são apenas onipresentes e quase inevitáveis, mas também se espalham por vários aspectos de nossas vidas. Nesse sentido, vieses de atratividade podem influenciar nas tomadas de decisões em geral e nas decisões e julgamentos judiciais, em particular (Palmer; Peterson, 2021).

Crianças e adultos mais atraentes são tratados melhor e recebem melhores oportunidades do que pessoas menos atraentes. Essa associação surge bem cedo no desenvolvimento e influencia a maneira como as pessoas tratam as outras (Griffin; Langlois, 2006). Esse parece ser o caso mesmo em contextos em que tal

tratamento diferenciado é desencorajado, ou até contrário à lei, incluindo salas de aula, entrevistas de emprego, negociações salariais e sentenças judiciais. Semelhante aos efeitos de estigmatização associados à obesidade e grupos étnicos e raciais, as percepções sociais baseadas na atratividade podem levar a consequências negativas (Griffin; Langlois, 2006). Em conjunto com esse estereótipo – belo é bom –, os julgamentos das pessoas menos atraentes também são influenciados por parâmetros de que o que é feio ou desfigurado é ruim (Frevort; Walker, 2014; Griffin; Jamrozik *et al.*, 2019; Langlois, 2006).

Conforme os estudos apresentados sobre o tema sugerem, as pessoas mais atraentes desfrutam de mais benefícios em diversos domínios da vida, inclusive dentro do sistema de Justiça Criminal (Frevort; Walker, 2014; Langlois *et al.*, 2000; Nedelec; Beaver, 2014; Rifon; Jiang; Kim, 2015). Quando se trata de atratividade física, o velho jargão de que “a Justiça é cega” não parece se aplicar aos fatos e circunstâncias encontrados em pesquisas científicas. De acordo com Beaver *et al.* (2019), em diversos aspectos relacionados à Justiça Criminal, incluindo a condenação e a prisão, pessoas fisicamente atraentes são tratadas com muito mais leniência do que pessoas pouco atraentes. Embora a maioria das pessoas acredite, conscientemente, que apenas o caráter/personalidade do acusado e as circunstâncias fáticas inerentes ao caso deveriam influenciar no julgamento, atribuição de culpa e condenação, diversos estudos heterogêneos demonstram que os jurados são influenciados por atributos do réu que são irrelevantes para o caso, como atratividade física, raça e sexo. Em geral, os resultados desses estudos tendem a sugerir que a atratividade é uma característica benéfica dentro do sistema de Justiça (Abel; Watters, 2005; Beaver *et al.*, 2019).

É razoável inferir que o mesmo fenômeno possa ocorrer com membros do

júri, que podem considerar o depoimento e as alegações de réus atraentes como mais críveis do que os de réus comparativamente menos atraentes, levando a maiores índices de absolvições (Frevort; Walker, 2014). Outros atores do sistema de Justiça Criminal também podem ser afetados pelas percepções de beleza do réu, incluindo policiais, promotores públicos e juizes, de modo que réus mais atraentes não sejam investigados e processados com tanta severidade e tenham maior probabilidade de receber sentenças mais brandas do que réus pouco atraentes.

Nos experimentos realizados para avaliar a influência da beleza dos réus nos vereditos por meio de julgamentos simulados com júri, uma meta-análise revelou que os jurados são menos propensos a dar vereditos de culpa para réus atraentes e, além disso, recomendam punições menos graves para réus mais atraentes. A significância estatística foi relativamente pequena para essas associações, embora alguns desses efeitos tenham sido ponderados pelo tipo de crime e pelo sexo. Crimes mais graves tiveram tendência a sofrer menos efeitos do viés da atratividade se comparados a crimes menos graves (Mazzella; Feingold, 1994). Da mesma maneira, em relação ao sexo, alguns estudos apontam uma maior benevolência por parte das mulheres (Efran, 1974), exceto quando a acusada é atraente (Karcher, 1969).

Enquanto alguns estudos mostraram que as mulheres são mais lenientes do que os homens, outros estudos indicam o contrário (Ford, 1986). Apesar de a beleza estar geralmente associada com maior leniência nos julgamentos, ela pode ser uma desvantagem quando os fatos sugerem que as acusadas usaram a sua atratividade para facilitar a execução do crime (Ford, 1986; Patry, 2008). Segundo Loureiro (2016), há uma crença que ainda carece de comprovação científica que, para a acusação, é preferível a seleção de juradas mulheres na participação do

juízo de uma acusada bonita, pois o sentimento de inveja seria inevitável e, a condenação, mais provável. Nesse contexto, tem-se frequentemente observado em julgamentos de casos de repercussão nacional a utilização de estratégias de defesa para reduzir ou mascarar a beleza das réas, como a sua apresentação com cabelos presos, roupas simples de coloração neutra, pouca maquiagem etc. Esses artifícios serviriam para reduzir a beleza das acusadas e provocar um sentimento de clemência nos jurados.

Naturalmente, a beleza física compreende apenas uma pequena parte da atratividade geral, juntamente com outras qualidades, como a capacidade de se comunicar com desenvoltura, habilidades sociais, cordialidade etc. No entanto, é certo que os processos de tomada de decisão podem ser afetados pela atratividade física do suspeito. As evidências disponíveis até o momento sugerem que, em geral, pessoas mais atraentes são menos propensas a serem processadas pela Justiça Criminal, têm menores índices de condenação e, quando consideradas culpadas, tendem a receber sentenças mais leves (Abel; Watters, 2005; Beaver *et al.*, 2019). Contudo, esse efeito pode depender do tipo de crime, se mais ou menos violento; das instruções que são fornecidas aos jurados, como para não se deixar afetar apenas pelas características físicas dos réus; e das características – sexo, idade, escolaridade e raça – dos acusados (Abel; Watters, 2005).

### 3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa experimental em seres humanos devidamente aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade e Plataforma Brasil (Parecer número 5.653.072). Antes da realização do experimento, foi realizado um estudo piloto para classificar a beleza facial de um

grupo de fotografias de mulheres e homens extraídos da internet, selecionando-se os dois indivíduos – mulher e homem – mais “bonitos” e “feios”, que foram utilizados como réus na aplicação deste experimento.

A amostra da pesquisa foi composta por 346 universitários dos Cursos de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz e de Psicologia da Universidade Paranaense, que assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, leram o caso simulado e responderam ao questionário aplicado.

Os participantes foram randomizados em quatro grupos: dois grupos avaliaram um caso simulado de atropelamento com morte na condução de veículo automotor em que a condutora era mulher (“bonita” *versus* “feia”) e outros dois grupos avaliaram o mesmo caso simulado em que o condutor era homem (“bonito” *versus* “feio”). A randomização foi realizada por sala de aula, de modo que todos os estudantes da mesma sala responderam o caso com base no mesmo réu. Os participantes da primeira sala de aula receberam somente o caso com a fotografia da “mulher bonita”; os da segunda sala receberam somente o caso com a fotografia da “mulher feia”; os da terceira sala receberam somente o caso do “homem bonito”; os da quarta, o caso do “homem feio”; e assim por diante, alternadamente.

O caso simulado foi exatamente o mesmo para todos os grupos, com exceção do nome do réu – Rafaela para a mulher e Rafael para o homem –, e baseou-se no modelo de um caso previamente validado no estudo de Landy e Aronson (1969), com algumas modificações:

“Rafael(a) Lima estava voltando de um churrasco do escritório onde trabalhava na noite de 21 de dezembro de 2022, quando seu automóvel atingiu e matou um pedestre chamado Luiz. As circunstâncias que levaram a esse evento

foram as seguintes: Os funcionários do escritório onde Rafael(a) trabalhava começaram a festejar por volta das 14h00 da tarde do dia 21 (sábado). Às 17h00 algumas pessoas já estavam voltando para casa, embora muitas continuassem a beber e socializar. A essa altura, Rafael(a), que já havia bebido quatro latinhas de cerveja, foi convidado(a) a voltar para casa de carona com um amigo que não bebia, sugerindo que ele(a) deixasse o carro no escritório e o pegasse em outro dia, quando estivesse se sentindo melhor. No entanto, ele(a) recusou o convite, pois se considerava em condições de dirigir, se tomasse cuidado e dirigisse atentamente. Rafael(a) saiu do prédio de escritórios e caminhou até a garagem onde havia estacionado seu carro. Tinha acabado de começar a chover, mas o trânsito estava muito tranquilo. Ele(a) havia dirigido dez quarteirões da rua do escritório quando ultrapassou o sinal vermelho e atingiu Luiz, que atravessava a rua. Rafael(a) imediatamente parou o carro. Luiz morreu alguns minutos depois, a caminho do hospital. Mais tarde, verificou-se que a causa da morte foi hemorragia interna. Rafael(a) foi preso(a) em flagrante e acusado(a) de homicídio. O relatório do médico legista da Polícia Civil indicou que a concentração estimada de álcool no sangue de Rafael(a) era de 15 decigramas de álcool por litro de sangue no momento do acidente (normal abaixo de 6 dg/L). O Ministério Público denunciou Rafael(a) pelo crime de homicídio simples com dolo eventual, quando o indivíduo não quis o resultado, mas assumiu o risco de produzi-lo em decorrência da ingestão alcoólica e do avanço do sinal vermelho. A defesa sustentou que a ingestão de álcool era pequena e o avanço do sinal vermelho foi acidental, e que Rafael(a) tinha certeza absoluta de que não causaria nenhum acidente, por estar acostumado(a) a beber aquela quantidade e por dirigir naquele trajeto diariamente, argumentando que o acidente foi uma fatalidade, pois não havia quase ninguém na rua naquele dia, pedindo pela absolvição de Rafael(a) ou,

subsidiariamente, pela desclassificação do delito, de homicídio com dolo eventual (quando se assumiu o risco de matar) para homicídio culposo (quando não houve intenção de matar) na direção de veículo automotor.”

Após lerem o caso com atenção, foi solicitado aos participantes para responderem ao seguinte questionário, escolhendo entre uma de três alternativas:

- (1) Condenar Rafael(a) como tendo cometido o crime de homicídio simples com dolo eventual – pena de 6 e 20 anos;
- (2) Desclassificar o crime de homicídio com dolo eventual para homicídio culposo na condução de veículo automotor – pena de 5 a 8 anos; ou
- (3) Absolver Rafael(a) de qualquer crime, pois ele(a) não quis e nem assumiu o risco de matar Luiz – punição administrativa com multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

No caso de condenação (itens 1 ou 2), foi solicitado aos participantes indicar quantos anos de prisão eles achavam que o juiz deveria aplicar ao réu, em anos, conforme o período de tempo estabelecido para cada situação criminal no questionário.

Foram tomadas precauções para que os participantes respondessem ao questionário com base apenas nos aspectos fáticos do caso simulado apresentado, que foi idêntico em todos os grupos. A exposição das fotografias do réu bonito(a) ou feio(a) foi apresentada com o intuito de verificar a influência da beleza nos julgamentos dos participantes, cuidando-se para que quaisquer efeitos da beleza ou feiura no julgamento tenha ocorrido sem a sua plena consciência. Não foi dada ênfase à fotografia anexa dos acusados, apesar de a fotografia ter sido estrategicamente posicionada no canto superior direito da página inicial contendo o caso; nem que o caso era hipotético, de modo a induzir os participantes a se

sentirem julgando um caso real de morte, como se fossem jurados do Tribunal do Júri. Da mesma forma, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi desenvolvido e aplicado de modo a omitir o real objetivo do estudo. Ressalva-se que, no final do experimento, foi realizada entrevista de esclarecimento e os participantes foram devidamente informados sobre o real objetivo do estudo.

Os dados gerados nos experimentos com os grupos foram analisados por meio estatístico, comparando os resultados do julgamento da mulher “bonita” *versus* mulher “feia” e os resultados do homem “bonito” *versus* homem “feio”. A estatística descritiva foi utilizada para resumir as variáveis de interesse. As técnicas utilizadas incluíram descrição paramétrica, através de distribuição de frequências (total [%]) para as variáveis qualitativas categóricas e medidas de tendência central (média; mediana) e medidas de variabilidade (desvio padrão [DP]) para as variáveis quantitativas contínuas. Os dados foram tabulados no software Microsoft Office Excel, edição 2010 (MICROSOFT CORPORATION, Seattle, WA, Estados Unidos). Para as variáveis qualitativas categóricas, as análises estatísticas foram realizadas através do teste qui-quadrado de Pearson, utilizando-se software gratuito de análises estatísticas, disponível eletronicamente (SIMPLE INTERACTIVE

STATISTICAL ANALYSIS). Para as variáveis quantitativas contínuas, a diferença entre as médias e desvios padrões foi calculada através do teste t de Student. Em todas as análises, os critérios de significância estatística foram estabelecidos quando o valor de p foi menor do que 0,05 ( $p < 0,05$ ).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dos 346 participantes que concordaram em participar da pesquisa, 157 (45,4%) participantes avaliaram e julgaram o caso vinculado às mulheres – “ré bonita” (n. 72; 45,9%) ou “ré feia” (n. 85; 54,1%) – e 189 (54,6%) participantes avaliaram e julgaram o caso simulado vinculado aos homens – “réu bonito” (n. 86; 45,5%) ou “réu feio” (n. 103; 54,5%). Os números entre os grupos não foi exatamente o mesmo em decorrência do método de randomização utilizado, entre diferentes salas de aula com diferentes números de alunos em cada sala.

Do total de participantes (n. 346 [100%]), 124 (35,8%) eram do sexo masculino e 222 (64,2%) do sexo feminino; todos, estudantes universitários do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG (n. 147 [42,5%]) ou do Curso de Psicologia da Universidade Paranaense – UNIPAR (n. 199 [57,5%], Tabela 1).

**Tabela 1** – Distribuição demográfica de acordo com o sexo dos participantes

Curso	Masculino n. (%)	Feminino n. (%)	Total n. (%)
Ciências Contábeis – FAG	75 (21,7)	72 (20,8)	147 (42,5)
Psicologia – UNIPAR	49 (14,2)	150 (43,4)	199 (57,5)
<b>Total</b>	<b>124 (35,8)</b>	<b>222 (64,2)</b>	<b>346 (100)</b>

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Com relação às idades dos participantes, os estudantes do Curso de Ciências Contábeis tinham idade média de 21 anos (mediana de 19 [ $\pm$  6,4] anos, variando entre 17 e 74 anos) e, os

estudantes de Psicologia, idade média de 23 anos (mediana de 20 [ $\pm$  7,6] anos, variando entre 17 e 61 anos de idade;  $p = 0,003$ ). Apesar da diferença nas idades médias entre os cursos universitários, não

houve diferença nas idades entre os sexos masculino e feminino dentro de cada um dos cursos (Tabela 2).

**Tabela 2** – Distribuição demográfica de acordo com a idade e sexo dos participantes

Curso	Masculino média (mediana [DP]; limites)	Feminino média (mediana [DP]; limites)	Valor de p
Ciências Contábeis – FAG	22 (19 [8,5]; 17-74)	20 (19 [3,0]; 17-33)	> 0,05
Psicologia – UNIPAR	25 (22 [9,5]; 17-61)	23 (20 [6,9]; 17-47)	> 0,05
<b>Total</b>	<b>23 (20 [8,9]; 17-74)</b>	<b>22 (20 [6,0]; 17-47)</b>	<b>&gt; 0,05</b>

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Após a leitura do caso simulado, a “ré bonita” foi condenada por homicídio doloso por 42 (58,3% [42/72]) participantes, enquanto a “ré feia” foi condenada por 38 (44,7% [38/85]) participantes ( $p = 0,039$ ). Houve diferença estatisticamente significativa entre a proporção de participantes que considerou que a ré bonita assumiu o risco de causar a morte da vítima (dolo eventual). Não houve, entretanto, diferença entre os grupos quanto ao número de anos de pena sugerida, com média de 9,8 anos de pena para a “ré bonita” (mediana de 8,5 [ $\pm$  4,3] anos, variando entre 6 e 20 anos de pena) e 10,6 anos de pena para a “ré feia” (mediana de 10 [ $\pm$  4,7] anos, variando entre 6 e 20 anos de pena;  $p > 0,05$ ).

A “ré bonita” teve o crime de homicídio doloso desclassificado para homicídio culposo na condução de veículo automotor por 23 (31,9% [23/72]) participantes, enquanto a “ré feia” teve a desclassificação proposta por 42 (49,4% [42/85]) participantes ( $p = 0,039$ ). A pena média para a ré bonita foi de 6,4 anos (mediana de 6 [ $\pm$  1,3] anos, variando entre 5 e 8 anos de pena), comparada com 5,6 anos de pena para a ré feia (mediana de 5 [ $\pm$  1,0] anos, variando entre 5 e 8 anos de pena;  $p = 0,022$ ).

Esses resultados têm relevância prática no julgamento de casos com resultado morte pelo Tribunal do Júri, pois a competência constitucional dos jurados é apenas para os crimes dolosos contra a vida. Nos casos em que os jurados desclassificam o crime de doloso para culposo na segunda fase do procedimento do júri – julgamento da causa pelo Conselho de sentença (*judicium causae*) –, o presidente do Júri deve reconhecer que o crime não é da competência do Tribunal do Júri, cabendo a ele proferir a sentença. Nesse contexto, os resultados do nosso estudo mostram que as réas mais atraentes teriam maior probabilidade de serem julgadas pelos juízes leigos do Tribunal do Júri, enquanto as réas menos atraentes teriam maior probabilidade de serem julgadas pelos juízes togados dos Tribunais de Justiça.

Treze (8,3%) participantes concluíram pela absolvição da ré – 7 (9,7% [7/72]) para a “ré bonita” e 5 (5,9% [5/85]) para a “ré feia”;  $p > 0,05$  –, concluindo que não houve dolo ou culpa na morte da vítima, devendo a ré ser punida apenas administrativamente com multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Os resultados estratificados para o sexo e curso universitário dos participantes estão detalhados, respectivamente, nas Tabelas 3 e 4.

**Tabela 3** – Condenação, desclassificação e absolvição entre réus “bonitas” e “feias” de acordo com o sexo dos participantes

Julgamento	Masculino		Valor de p	Feminino		Valor de p
	Ré bonita n. (%)	Ré feia n. (%)		Ré bonita n. (%)	Ré feia n. (%)	
Condenação	11 (50,0)	14 (43,8)		31 (62,0)	24 (45,3)	
Desclassificação	09 (40,9)	16 (50,0)	> 0,05	14 (28,0)	26 (49,1)	<b>0,0395</b>
Absolvição	02 (9,1)	02 (6,3)	> 0,05	05 (10,0)	03 (5,7)	> 0,05
<b>Total</b>	<b>22 (100)</b>	<b>32 (100)</b>		<b>50 (100)</b>	<b>53 (100)</b>	

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

**Tabela 4** – Condenação, desclassificação e absolvição entre réus “bonitas” e “feias” de acordo com o curso universitário dos participantes

Julgamento	Contábeis – FAG		Valor de p	Psicologia – UNIPAR		Valor de p
	Ré bonita n. (%)	Ré feia n. (%)		Ré bonita n. (%)	Ré feia n. (%)	
Condenação	18 (60,0)	22 (62,9)		24 (57,1)	16 (32,0)	
Desclassificação	11 (36,7)	12 (34,3)	> 0,05	12 (28,6)	30 (60,0)	<b>0,0042</b>
Absolvição	01 (3,3)	01 (2,9)	> 0,05	06 (14,3)	04 (8,0)	> 0,05
<b>Total</b>	<b>30 (100)</b>	<b>35 (100)</b>		<b>42 (100)</b>	<b>50 (100)</b>	

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Em relação às comparações entre os réus “bonito” *versus* “feio”, não houve diferença estatisticamente significativa entre a proporção de participantes que condenou os réus por dolo eventual, desclassificou o crime de homicídio doloso para homicídio culposo na condução de veículo automotor, ou absolveu os réus ( $p > 0,05$  para todas as análises).

O “réu bonito” foi condenado por homicídio doloso por 39 (45,3% [39/86]) participantes, enquanto o “réu feio” foi condenado por 55 (53,4% [55/103]) participantes ( $p > 0,05$ ). Também não houve diferença entre os grupos quanto ao número de anos de pena sugerido, com média de 9,7 anos de pena para o “réu bonito” (mediana de 8 [± 4,2] anos, variando entre 6 e 20 anos de pena) e 11 anos de pena para o “réu feio” (mediana de 10 [± 4,4] anos, variando entre 6 e 20 anos de pena,  $p > 0,05$ ). O “réu bonito” teve o

crime de homicídio doloso desclassificado para homicídio culposo na condução de veículo automotor por 44 (51,2% [44/86]) participantes, enquanto o “réu feio” teve a desclassificação proposta por 47 (45,6% [47/103]) participantes ( $p > 0,05$ ). A pena média para o réu bonito foi de 6,1 anos (mediana de 5,5 [± 1,2] anos, variando entre 5 e 8 anos de pena), comparada com 5,9 anos de pena para o réu feio (mediana de 5 [± 1,2] anos, variando entre 5 e 8 anos de pena,  $p > 0,05$ ). Por fim, apenas 4 (2,1%) participantes concluíram pela absolvição – 3 (3,5% [3/86]) para o “réu bonito” e 1 (1% [1/103]) para o “réu feio” ( $p > 0,05$ ) –, concluindo que não houve dolo ou culpa na morte da vítima. Os resultados comparativos entre os réus “bonito” e “feio” estratificados para o sexo e curso universitário dos participantes estão resumidos nas Tabelas 5 e 6, respectivamente.

**Tabela 5** – Condenação, desclassificação e absolvição entre réus “bonitos” e “feios” de acordo com o sexo dos participantes

Julgamento	Masculino		Valor p	Feminino		Valor p
	Réu bonito n. (%)	Réu feio n. (%)		Réu bonito n. (%)	Réu feio n. (%)	
Condenação	12 (48,0)	22 (48,9)		27 (44,3)	33 (56,9)	
Desclassificação	11 (44,0)	22 (48,9)	> 0,05	33 (54,1)	25 (43,1)	> 0,05
Absolvição	02 (8,0)	01 (2,2)	> 0,05	01 (1,6)	00 (0,0)	> 0,05
<b>Total</b>	<b>25 (100)</b>	<b>45 (100)</b>		<b>61 (100)</b>	<b>58 (100)</b>	

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

**Tabela 6** – Condenação, desclassificação e absolvição entre réus “bonitos” e “feios” de acordo com o curso universitário dos participantes

Julgamento	Contábeis – FAG		Valor p	Psicologia – UNIPAR		Valor p
	Réu bonito n. (%)	Réu feio n. (%)		Réu bonito n. (%)	Réu feio n. (%)	
Condenação	12 (30,8)	22 (51,2)		27 (57,4)	33 (55,0)	
Desclassificação	26 (66,7)	20 (46,5)	0,060	18 (38,3)	27 (45,0)	> 0,05
Absolvição	01 (2,6)	01 (2,3)	> 0,05	02 (4,3)	00 (0,0)	> 0,05
<b>Total</b>	<b>39 (100)</b>	<b>43 (100)</b>		<b>47 (100)</b>	<b>60 (100)</b>	

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Apesar de a beleza em geral exercer um papel de leniência nas decisões judiciais, o experimento realizado nesta pesquisa não corroborou tais resultados. Neste estudo, a “ré bonita” teve maiores taxas de condenação por homicídio doloso na condução de veículo automotor do que a “ré feia” (58,3% versus 44,7%,  $p = 0,039$ ). Além disso, a “ré feia” teve a desclassificação do crime doloso para culposo por 49,4% dos participantes, em comparação com 31,9% para a “ré bonita” ( $p = 0,039$ ), bem como menor tempo de pena (medianas de 5 [ $\pm 1,0$ ] anos *versus* 6 [ $\pm 1,3$ ] anos;  $p = 0,022$ ). Estratificados para o sexo e o curso universitário dos participantes, as diferenças nas taxas de condenação e desclassificação foram maiores nas participantes do sexo feminino e nos estudantes do Curso de

Psicologia, em comparação com os participantes do sexo masculino e os estudantes do Curso de Ciências Contábeis, respectivamente.

Esses resultados são compatíveis com outros estudos, que sugeriram que as juradas mulheres podem ser menos lenientes com acusadas mais atraentes (Ford, 1986; Karcher, 1969; Patry, 2008). Semelhantemente, Lytle (2015) defendeu que réus muito atraentes podem gerar um efeito contrário ao comumente esperado – denominado atratividade-aspereza. Nesses casos, quanto mais atraente for o réu, mais severo pode ser o julgamento desse réu pelo jurado. Por fim, o trabalho de Friend e Vinson (1974) revelou que os participantes que foram instruídos a desconsiderar as características dos réus e a serem imparciais em seus julgamentos

condenaram o réu atraente a mais anos de prisão do que o réu não atraente, demonstrando que o fomento à racionalidade no caso gerou uma diminuição do efeito “o que é belo é bom”.

A diferença encontrada nos universitários dos cursos de Psicologia e Ciências Contábeis pode ser decorrente da maior idade média dos primeiros ( $23 \pm 7,6$  versus  $21 \pm 6,4$ ,  $p = 0,003$ ), visto que a idade tem demonstrado uma distorção em direção à benevolência em jurados mais jovens (Jesus, 2001), bem como ao raciocínio mais subjetivo e social relacionado às Ciências Humanas, em comparação ao raciocínio lógico-matemático das Ciências Exatas, mas essa associação deve ser confirmada por novos estudos.

Em relação aos réus do sexo masculino, apesar de não ter havido diferença estatisticamente significativa entre a proporção geral de participantes que condenou ou desclassificou o crime para o réu “bonito”, em comparação com o réu “feio”, após estratificação para o curso universitário, observou-se que a diferença entre os réus aproximou-se da significância estatística no Curso de Ciências Contábeis (30,8% de condenação para a réu bonito versus 51,2% para a réu feio; e 66,7% de desclassificação para o réu bonito versus 46,5% para o réu feio;  $p = 0,060$  [TABELA 7]), mas não no Curso de Psicologia.

Outra possível limitação de nossa pesquisa pode estar relacionada ao tipo de crime avaliado. Mazzella e Feingold (1994) encontraram um significativo viés de leniência para réus atraentes, mas sugeriram que o efeito pode depender do tipo de crime, pois os casos com resultado morte, devido à gravidade de suas consequências, tendem a sofrer menos efeitos do viés de atratividade, ou seja, a gravidade do crime se sobrepõe à influência da beleza.

## 5 CONCLUSÃO

A beleza é um conceito que atrai o interesse intelectual há, pelo menos, dois milênios. Diversas pesquisas foram realizadas para examinar se a atratividade física confere alguma vantagem em variadas circunstâncias da vida. Em geral, as descobertas geradas a partir desse corpo de pesquisas revelam que as pessoas que são vistas como fisicamente mais atraentes têm mais benefícios que as pessoas menos atraentes, inclusive no sistema de Justiça Criminal. Todavia, a beleza também pode agir como fator prejudicial, dependendo das circunstâncias e gravidade do crime.

Com base no presente estudo, em casos de homicídio na condução de veículos automotores, as taxas de condenação por dolo eventual são maiores para acusadas “bonitas” do sexo feminino, e as taxas de desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo são maiores para acusadas consideradas “feias”, com penas de reclusão maiores para as mulheres mais atraentes, especialmente nos casos em que as julgadoras são do sexo feminino. Em relação aos réus do sexo masculino, nosso estudo demonstra que não há influência da beleza na proporção de condenação por dolo eventual, desclassificação do crime para homicídio culposo ou absolvição dos réus, nem na dosimetria das penas.

Novos experimentos precisam ser realizados, especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida de competência dos Tribunais do Júri, bem como os casos de homicídio culposo que são julgados por juízes togados, com o objetivo de permitir que tenhamos uma visão mais científica e apurada dos possíveis efeitos que a atratividade dos réus exerce sobre as decisões dos jurados e magistrados. Deve-se cuidar para controlar os vieses de idade, raça, sexo e formação universitária dos acusados e julgadores. Pesquisas futuras também precisam explorar as formas de reduzir os

vieses relacionados à atratividade física, sendo uma área de investigação relevante para garantir que o sistema de Justiça Criminal funcione de maneira mais justa e imparcial. Para isso, os indivíduos envolvidos nos julgamentos cíveis e criminais devem estar cientes e conscientes desses vieses.

## REFERÊNCIAS

ABEL, Millicent H.; WATTERS, Heather. Attributions of guilt and punishment as functions of physical attractiveness and smiling. **The Journal of Psychology**, Oxfordshire, v. 145, n. 6, p. 687-702, 2005.

BEAVER, Kevin M.; BOCCIO, Cashen; SMITH, Sven; FERGUSON, Chris, J. Physical attractiveness and criminal justice processing: results from a longitudinal sample of youth and young adults. **Psychiatry, Psychology, and Law**, Oxfordshire, v. 26, n. 4, p. 669-681, 2019.

DION, Karen; BERSCHIED, Ellen; WALSTER, Elaine. What is beautiful is good. **Journal of Personality and Social Psychology**, Washington, v. 24, n. 3, p. 285-290, 1972.

DIPBOYE, Robert L.; ARVEY, Richard D.; TERPSTRA, David E. Sex and physical attractiveness of raters and applicants as determinants of resumé evaluations. **Journal of Applied Psychology**, Washington, v. 63, n. 3, p. 288-294, 1977.

EAGLY, Alice H.; ASHMORE, Richard D.; MAKHIJANI, Mona G.; LONGO, Laura C. What is beautiful is good, but...: A meta-analytic review of research on the physical attractiveness stereotype. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 110, n. 1, p. 109-128, 1991.

EFRAN, Michael G. The effect of physical appearance on the judgment of guilt, interpersonal attraction, and severity of recommended punishment in a simulated

jury task. **Journal of Experimental Research in Personality**, London, v. 8, p. 45-54, 1974.

FORD, Mari C. The role of extralegal factors in jury verdicts. **The Justice System Journal**, Williamsburg, v. 11, n. 1, p. 16-39, 1986.

FREVERT, Tonya K.; WALKER, Lisa Slattery. Physical attractiveness and social status. **Sociology Compass**, Thousand Oaks, v. 8, n. 3, p. 313-323, 2014.

FRIEND, Ronald M.; VINSON, Michael. Leaning over backwards: juror's responses to defendant's attractiveness. **Journal of Communication**, Oxford, v. 24, n. 3, p. 124-129, 1974.

GRIFFING, Angela M.; LANGLOIS, Judith H. Stereotype directionality and attractiveness stereotyping: is beauty good or is ugly bad? **Social Cognition**, [S. l.]: v. 24, n. 2, p. 187-206, 2006.

JAMROZIK, Anja; ALI, Michelle Oraa; SARWER, David B.; CHATTERJEE, Anjan. More than skin deep: Judgments of individuals with facial disfigurement. **Psychology of Aesthetics, Creativity, and the Arts**, [S. l.]: v. 13, n. 1, p. 117-129, 2019.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. Goiânia: AB, 2001, p. 52-62.

KARCHER, Joseph T. The importance of the voir dire. **The practical lawyer**, London, v. 15, n. 1, p. 49-56, 1969.

LANDY, David; ARONSON, Elliot. The influence of the character of the criminal and his victim on the decisions of simulated jurors. **Journal of Experimental Social Psychology**, Amsterdam, v. 5, n. 2, p. 141-152, 1969.

LANGLOIS, Judith H.; KALAKANIS, Lisa; RUBENSTEIN, Adam J.; LARSON, Andrea; HALLAM, Monica; SMOOT, Monica. Maxims or myths of beauty? A

meta-analytic and theoretical review. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 126, n. 3, p. 390-423, 2000.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Técnicas de argumentação para o promotor do júri. **ACMP**. Fortaleza, 25 abr. 2016. Disponível em: <https://acmp-ce.org.br/2016/04/tecnicas-de-argumentacao-para-o-promotor-do-juri-por-ythalo-frota-loureiro>. Acesso em: 19 out. 2023.

LYTLE, Robert D. **What is beautiful is innocent**: the effect of defendant physical attractiveness and strength of evidence on juror decision-making. **ResearchGate**. [S. l., 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/283056488\\_What\\_is\\_Beautiful\\_is\\_Innocent\\_The\\_Effect\\_of\\_Defendant\\_Physical\\_Attractiveness\\_and\\_Strength\\_of\\_Evidence\\_on\\_Juror\\_Decision-Making](https://www.researchgate.net/publication/283056488_What_is_Beautiful_is_Innocent_The_Effect_of_Defendant_Physical_Attractiveness_and_Strength_of_Evidence_on_Juror_Decision-Making). Acesso em: 19 out. 2023.

MAZZELLA, Ronald; FEINGOLD, Alan. The effects of physical attractiveness, race, socioeconomic status, and gender of defendants and victims on judgments of mock jurors: a meta-analysis. **Journal of Applied Social Psychology**, Hoboken, v. 24, n. 15, p. 1315-1344, 1994.

NEDELEC, Joseph L.; BEAVER, Kevin M. Physical attractiveness as a phenotypic marker of health: an assessment using a nationally representative sample of American adults. **Evolution and Human Behavior**, Amsterdam, v. 35, n. 6, p. 456-463, 2014.

PALMER, Carl L.; PETERSON, Rolfe Daus. Physical Attractiveness, halo effects, and social joining. **Social Science Quarterly**, Hoboken, v. 102, n. 1, p. 552-566, 2021.

PATRY, Marc W. Attractive but guilty: deliberation and the physical attractiveness bias. **Psychological Reports**, Thousand Oaks, v. 102, n. 3, p. 727-733, 2008.

RIFON, Nora J.; JIANG, Mengtian, KIM, Sookyong. Don't hate me because I am beautiful: identifying the relative influence of celebrity attractiveness and character traits on credibility. **Advances in Advertising Research**, [S. l.], v. 6, p. 125-134, 2015.

SCHVEY, Natasha A.; PUHL, Rebecca M.; LEVANDOSKI, Katherine A.; BROWNELL, K. D. The influence of a defendant's body weight on perceptions of guilt. **International Journal of Obesity**, London, v. 37, n. 9, p. 1275-1281, 2013.

SKOV, Martin; NADAL, Marcos. The nature of beauty: behavior, cognition, and neurobiology. **Annals of the New York Academy of Sciences**, Hoboken, v. 1488, n. 1, p. 44-55, 2021.

SLATER, Alan; SCHULENBURG, Charlotte Von der; BROWN, Elizabeth; BADENOCH, Marion; BUTTERWORTH, George; PARSONS, Sonia; SAMUELS, Curtis. Newborn infants prefer attractive faces. **Infant Behavior & Development**, Amsterdam, v. 21, n. 2, p. 345-354, 1998.

STEWART, John E. Defendant's attractiveness as a factor in the outcome of criminal trials: an observational study. **Journal of Applied Social Psychology**, Hoboken, v. 10, n. 4, p. 348-361, 1980.

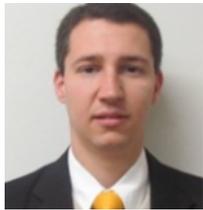
THIRUCHSELVAM, Ravi; HARPER, Jessica; HOMER, Abigail L. Beauty is in the belief of the beholder: cognitive influences on the neural response to facial attractiveness. **Social Cognitive and Affective Neuroscience**, Oxford, v. 11, n. 12, p. 1999-2008, 2016.

THORNHILL, Randy; GANGESTAD, Steven W. Facial attractiveness. **Trends in Cognitive Sciences**, Amsterdam, v. 3, n. 12, p. 452-460, 1999.



**KAREN RICHTER PEREIRA  
DOS SANTOS ROMERO**

Graduada em Psicologia na Universidade Tuiuti do Paraná; Psicóloga jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná; Fellow na área de Psiquiatria Infantil pela Johns Hopkins University; Especialista em Psicologia Hospitalar; Especialista em Psicologia Jurídica; Especialista em Psicanálise Clínica; e Mestranda em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná.



**TIAGO GAGLIANO PINTO  
ALBERTO**

Professor do Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná; Mestre em Direito pela PUC/PR; Doutor em

Direito pela UFPR; Pós-doutor em Filosofia na PUC/PR; Pós-doutor em Psicologia Cognitiva na PUC/RS; Pós-doutor em Direito pela Universidad de León/Espanha; e Pós-doutor em Direito pela PUC/PR.



**FREDERICO RAMALHO  
ROMERO**

Graduado em Medicina na UFPR e em Direito na FAG; Research Fellow pela Johns Hopkins University; Mestre e Doutor em Medicina pela UFPR; Pós-doutor em Medicina pela UFPR; e Doutor em Filosofia pela UNIOESTE.

## **AGRADECIMENTOS**

Pesquisa realizada com apoio institucional do Centro Universitário da Faculdade Assis Gurgacz – Cascavel, Universidade Paranaense – Cascavel, Ministério Público do Estado do Paraná e Universidade Tuiuti do Paraná.